



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antônio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1368/2020

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS OU DE CAMPANHA FORNECEREM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS DOS PACIENTES INTERNADOS COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS AOS SEUS FAMILIARES, CRIANDO UMA REDE VIRTUAL DE INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO, DURANTE ENDEMIAS, EPIDEMIAS OU PANDEMIAS, SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE PIANCÓ.

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 03/06/2020, APROVOU por maioria, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam os hospitais públicos e privados ou de campanha obrigados a fornecerem as informações necessárias aos familiares de pacientes internados com doenças infectocontagiosas por meio de rede virtual, durante endemias, epidemias ou pandemias.

Art. 2º - Os hospitais públicos, privados ou de campanhas ao receberem pacientes que sejam internados em leitos destinados para tratamento das doenças infectocontagiosas, centros de tratamentos intensivos (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) devem, obrigatoriamente, preencher no momento da entrada no nosocômio, formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antônio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

próxima, para que receba informações e boletins médicos acerca de situações clínicas do paciente.

Parágrafo Único – Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3º - As informações e boletins devem ser repassados aos familiares duas vezes ao dia, ou quando necessário, contendo todas as informações relacionadas ao estado de saúde do paciente, às medicações administradas, protocolos utilizados, exames e procedimentos realizados.

§ 1º - Todas as informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagens, em formato de áudio, possibilitando a recepção da comunicação por pessoa que tenham dificuldade com leitura.

§ 2º - Na impossibilidade do envio das informações por meio de aplicativo de mensagens, as mesmas devem ser enviadas por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica, não sendo possível, as mesmas devem ser feitas por contato telefônico.

§ 3º - Os boletins devem ser enviados por escrito via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica.

§ 4º - Em caso de complicações no estado de saúde do paciente, o hospital deverá informar imediatamente ao familiar ou pessoa responsável.

§ 5º - Em caso de óbito, as informações acerca da morte e os procedimentos necessário para liberação do corpo também devem ser fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 4º - Ocorrido alta hospitalar ou óbito do paciente, a unidade de saúde fica obrigado a fornecer o prontuário aos familiares ou pessoa responsável cadastrada no formulário na hora da admissão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antônio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Fica vedado o encaminhamento ou disseminação por aplicativo das mensagens enviadas aos números dos familiares ou pessoas próximas cadastradas, sendo penalizada o profissional que assim proceder.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrárias.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em 05 de junho de 2020.


Daniel Galdino de Araújo Pereira
Prefeito Municipal